



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

PROCESSO Nº 2014.3.017779-6 (0000585.85.2012.814.0351)

COMARCA DE ORIGEM: Santarém

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém

SUSCITADO: Juizado Especial Criminal de Santarém – ULBRA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: Marcos Antônio Ferreira das Neves

RELATORA: Juíza Convocada NADJA NARA COBRA MEDA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTARÉM, SUSCITANTE, E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-ULBRA DA COMARCA DE SANTARÉM, SUSCITADO – NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DO FATO PARA OS FINS DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM – IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O deslocamento da competência dos Juizados Especiais Criminais em favor do Juízo Comum ocorre, conforme redação do art. 66, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95, somente quando inviabilizada a citação pessoal do autor, portanto, a simples tentativa de sua intimação para audiência preliminar, por si só, não tem o condão de modificar a competência.
2. Conheço do conflito, lhe julgo procedente e declaro competente o Juizado Especial Criminal – ULBRA da Comarca de Santarém para apreciar e julgar o feito.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Competência e declarar competente o Juizado Especial Criminal – ULBRA da Comarca de Santarém para apreciar e julgar o feito, nos termos do voto da Juíza Convocada Relatora.

Sala de sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figura como suscitante o Juízo de Direito do 4º Vara Penal da Comarca de Santarém e como suscitado o Juizado Especial Criminal-ULBRA daquela Comarca.

Foi instaurada ação penal contra Jeremias Nogueira de Sousa e Marcos Nogueira de Sousa, como incurso na prática do crime tipificado no art. 129 do CPB, por terem, no dia 03.11.2012, por volta das 22h30min, na Estrada Transtapajós, agredido com garrafadas a vítima Ricardo Xavier Vieira.

Ocorre que os autores do fato não foram encontrados para fins de intimação para audiência preliminar, razão pela qual o magistrado do Juizado Especial determinou a remessa dos autos ao Juízo Comum, com fulcro no art. 66 da Lei n.º 9.099/95, logo após o oferecimento da denúncia.



O magistrado da 4ª Vara Penal de Santarém, por sua vez, ao receber os autos, declarou-se incompetente, alegando que eles só poderiam ser encaminhados à Justiça Comum se o autor do fato não fosse encontrado para ser citado ou se a complexidade ou circunstâncias do caso justificassem, razão pela qual suscitou o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesta Superior Instância, o Procurador Geral de Justiça, Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pela procedência do conflito negativo no sentido de que seja declarada a competência do Juizado Especial Criminal de Santarém-ULBRA para processar e julgar o feito.

É o relatório.

VOTO

O fulcro da questão que envolve o presente Conflito de Competência diz respeito à definição do órgão jurisdicional competente para processar e julgar as condutas delituosas imputadas a ANDREISSON SILVA DE OLIVEIRA (arts. 309 da Lei n.º 9.503/07 e 147, do CP), o qual não foi localizado nos endereços constantes dos autos para os fins de intimação para audiência preliminar.

Inicialmente, cabe mencionar que em relação ao crime de ameaça, previsto no art. 147, do CP, o Juízo da 4ª Vara Criminal de Santarém, suscitante, declarou extinta a punibilidade do autor do fato pela prescrição, em virtude do referido crime, cuja pena máxima é de 6 meses de detenção, prescrever em 3 (três) anos, tempo esse já decorrido desde a data do fato delituoso, 23/01/2011, sem que tenha havido o recebimento da denúncia.

Sendo assim, em relação ao crime previsto no art. 309, da Lei n.º 9.503/97, persiste a pretensão punitiva estatal, razão pela qual passo à análise do presente conflito.

Como cediço, o procedimento do Juizado Especial prevê, caso restem infrutíferas as diligências visando a localização do réu, a remessa dos autos ao juízo comum, conforme dispõe o art.66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, verbis:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Com efeito, conforme a literalidade do artigo supracitado, a autorização para remessa dos autos do Juizado Especial para Vara Criminal restringe-se aos casos de não localização do réu para fins de citação, ato posterior ao oferecimento da denúncia, sendo o chamamento do réu ao juízo para lhe dar ciência do conteúdo da acusação, bem como a oportunidade de exercer seu direito de defesa.

No presente caso, constatou-se que o réu não foi localizado para fins de intimação para a audiência preliminar, conforme certidões às fls. 42 e 49,



todavia, o magistrado determinou a remessa dos autos ao juízo comum, logo após o oferecimento da denúncia, sem que tenha havido, contudo, qualquer tentativa de citação do réu.

Vale ressaltar que o Juízo Especial só está autorizado a deslocar a competência para o Juízo Comum quando esgotadas todas as possibilidades de localizar o autor do fato para os fins de citação pessoal, não restando outra alternativa se não citá-lo por edital ou por hora certa, formas de citação essas incompatíveis com o rito especializado.

Acerca do assunto, verbis:

TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. RÉU. INTIMAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO. REMESSA. VARA CRIMINAL. DESCABIMENTO. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA.

I - Conforme a literalidade do parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/95, a possibilidade de remessa dos autos do juizado especial para vara criminal restringe-se às hipóteses de não localização do réu para citação, ato posterior ao oferecimento de denúncia, sendo incabível o declínio de competência para a vara criminal quando o réu não foi localizado para ser intimado da audiência preliminar.

II - Conflito de competência conhecido. Declarada a competência do Juízo do Segundo Juizado Especial Criminal de Sobradinho/DF.

(, 20130020255684CCR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 02/12/2013, Publicado no DJE: 05/12/2013. Pág.: 48)

TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXERCÍCIO ILEGAL DA ODONTOLOGIA. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL DA DENUNCIADA. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. INSTITUTOS DIVERSOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO CRIMINAL COMUM. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Esta Corte de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que, esgotados os meios para proceder-se à citação pessoal do acusado no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, desloca-se a competência para o Juízo Criminal Comum, ex vi do parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.099/1995.

2. Os institutos processuais da intimação e da citação não se confundem, sendo que a mera suposição de não localização do acusado para citação pessoal, diante de tentativas frustradas de intimação, não autoriza a declinação da competência.

3. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o douto Juízo Suscitado (Juízo de Direito do Primeiro Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Samambaia - DF) como competente para processar e julgar os autos nº 2011.09.1.015704-7, na hipótese de haver diligência positiva na citação da denunciada. (, 20120020209274CCR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 10/12/2012, Publicado no DJE: 18/12/2012. Pág.: 49)



TJMG: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - INTIMAÇÃO FRUSTRADA DO ACUSADO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR - REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO COMUM - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, EM RAZÃO DA MATÉRIA - DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I - A impossibilidade de intimação do acusado para a audiência preliminar não enseja a remessa dos autos para a Justiça Comum e conseqüente afastamento da competência do Juizado Especial Criminal. Somente depois da apresentação da denúncia e da tentativa de citação pessoal do réu é que estaria autorizado o envio do feito ao Juízo Comum, ante a necessidade de citação por edital.

II - A remessa dos autos à Justiça Comum, anterior à citação, afronta o princípio do juiz natural e a competência absoluta determinada em razão da matéria, fato pelo qual deve ser declarada a competência do juízo suscitado.

III - Declarada a competência do Juízo suscitado. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.12.072738-3/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/09/2012, publicação da súmula em 20/09/2012)

TJAL: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INTIMAÇÃO FRUSTRADA PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AUTOR DO FATO NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM. INADMISSIBILIDADE. JUIZADO NÃO ATENDEU AO RITO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. Somente após a denúncia e realizadas todas as tentativas de citação pessoal do réu, aí sim permitir-se-ia enviar o processo em epígrafe ao Juízo Comum, para proceder-se à citação por edital. DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

(TJ-AL - Conflito Negativo de Competência Criminal: 00287907720118020001 AL 0028790-77.2011.8.02.0001, Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/05/2012)

TJES: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE LINHARES. I- Infere-se do citado artigo 66 da lei que rege os Juizados Especiais Criminais que somente após esgotados os meios de citação pessoal do autor do fato, será o processo remetido à Justiça Comum. Ocorre que in casu, sequer houve denúncia apresentada pelo Ministério Público de instância inferior, limitando-se ao exaurimento das tentativas de encontrar o suposto autor do fato para intimá-lo da audiência preliminar. II- Em que pesem as várias tentativas de localizar o suposto autor do fato na hipótese vertente, seja por Oficial de Justiça, aviso de recebimento e carta precatória, não configurou-se neste caso



exaurimento das tentativas de citá-lo pessoalmente para dar-lhe ciência do conteúdo da imputação formulada em seu desfavor, justamente porque não houve imputação formulada pelo Órgão Acusatório. III- Sendo constatada a ausência do autor do fato na audiência preliminar, deve-se observar-se o rito da Lei 9.099/95, não sendo possível a remessa dos autos à Justiça Comum antes da apresentação de denúncia oral e esgotamento das tentativas de citação pessoal do réu. (CC 103739 / PB CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0032327-8 Relator (a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009). IV- Conflito Negativo de Competência julgado procedente para que seja determinada e fixada a competência do juízo suscitado, ou seja, Juizado Especial Criminal para processar e julgar feito.(TJES, Classe: Conflito de Competência, 100100038205, Relator : CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 18/05/2011, Data da Publicação no Diário: 27/05/2011)

Por todo o exposto, conheço e julgo procedente o Conflito Negativo e dou por competente o Juizado Especial Criminal – ULBRA da Comarca de Santarém, ora suscitado.
É como voto.

Belém/PA, 19 de agosto de 2015.

Juíza Convocada NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora